

A. I. Nº - 295902.1204/04-5  
**AUTUADO** - ANTONIO PALMEIRA PARAGUASSÚ NETO  
**AUTUANTE** - JACI LAGE DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 01.03.05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0036-03/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA COM DADOS INEXATOS. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/12/04, para exigir a multa de R\$140,00 por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente ao mês de outubro/04. Consta, ainda, na descrição dos fatos que “a DMA apresentada não representa o movimento da empresa que, conforme arrecadação, adquiriu mercadorias no mês”.

O autuado apresentou defesa (fl. 13) alegando que não houve notificação anterior para que pudesse retificar a irregularidade; que o artigo 333 § 8º (do RICMS/97) prevê o direito do contribuinte de retificar a DMA; e que a infração apontada somente ocorreu porque os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS encontravam-se em poder da fiscalização (Elizabete Viana da Silva, cadastro nº 13010492-4), impedindo-o de cumprir o disposto na legislação, que determina que a DMA deve se constituir em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros fiscais. Por fim, pede a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 22), mantém a autuação sob o argumento de que “as alegações para justificar a infração ao nosso ver não procedem, ficando mantido o auto de infração”.

#### VOTO

Inicialmente, destaco que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que pudesse ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória porque o autuado entregou a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente ao mês de outubro de 2004 com os valores “zerados” quando, em realidade, houve movimento comercial em seu estabelecimento.

O contribuinte reconheceu o cometimento da infração, mas procurou justificar o seu procedimento alegando que não houve notificação anterior para que pudesse retificar a irregularidade; que o artigo 333 § 8º (do RICMS/97) prevê o direito do contribuinte de retificar a DMA; e que a infração apontada somente ocorreu porque os livros Registro de Entradas, Registro

de Saídas e Registro de Apuração do ICMS encontravam-se em poder da fiscalização (Elizabete Viana da Silva, cadastro nº 13010492-4), impedindo-o de cumprir o disposto na legislação que determina que a DMA deve se constituir em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros fiscais.

Quanto ao primeiro argumento da defesa, ressalto que não há previsão legal para a expedição, pela repartição fazendária, de notificação prévia comunicando a ocorrência de irregularidades nos dados apresentados nas DMAs entregues pelos contribuintes.

Por outro lado, o § 8º do artigo 333 do RICMS/97 prevê a obrigatoriedade de retificação da DMA sempre que contiver declarações inexatas, entretanto, tal procedimento deve ser feito antes de iniciada a ação fiscal, o que não foi feito pelo autuado.

Quanto à alegação do sujeito passivo, de que os livros fiscais encontravam-se em poder da fiscalização, impedindo-o de indicar, na DMA, os valores corretos, verifico, examinando o documento de fl. 14, que:

1. o autuado foi intimado pela agente de tributos estaduais Elizabete Viana da Silva, a apresentar, na Inspetoria de Teixeira de Freitas, os livros Registro de Ocorrências e Utilização de Documentos Fiscais e Registro de Entradas, bem como as notas fiscais de entradas e os DAEs, todos referentes ao período de março a maio de 2004, para o desenvolvimento de “Operação Malha Antecipação Parcial”;
2. consta na intimação que os livros e documentos foram recebidos em 24/08/04, porém tal recibo não se encontra assinado;
3. em tais operações de malha fiscal, a conferência dos livros e documentos é feita no próprio dia do recebimento, no plantão existente na repartição fazendária;
4. ainda que os livros e documentos citados tivessem sido arrecadados pela fiscalização em 24/08/04 para a operação malha, dificilmente ainda estariam em poder do Fisco, passados dois meses;
5. mesmo que se admita que os livros e documentos fiscais arrecadados ainda estivessem em poder da fiscalização, o contribuinte ainda dispunha das notas fiscais referentes a outubro de 2004 e poderia perfeitamente ter preenchido a DMA de forma correta.

Por tudo quanto foi exposto, considero caracterizada a infração apontada, sendo devida a multa de R\$140,00, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.1204/04-5, lavrado contra **ANTONIO PALMEIRA PARAGUASSÚ NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

**EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR**